MUNICÍPIO DE LOULÉ

Aviso n.º 14767/2012

Para os devidos efeitos se torna público que por meu despacho datado de 09 de outubro de 2012, foi concedida ao Assistente Operacional da carreira de Assistente Operacional, Raul André Guerreiro Rosa, licença sem remuneração no período de 15/10/2012 a 30/09/2013, ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 234.º e 235.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

23 de outubro de 2012. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Vereadora, *Maria Teresa Francisco Menalha*.

306485366

MUNICÍPIO DE MONFORTE

Declaração n.º 231/2012

Miguel Alexandre Ferreira Rasquinho, Presidente da Câmara Municipal de Monforte, torna público, para efeitos e nos termos do n.º 4 do artigo 148.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto -Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto -Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro que a Assembleia Municipal de Monforte em sessão extraordinária de 14 de novembro de 2011, aprovou por maioria e mediante proposta da Câmara Municipal aprovada por unanimidade em reunião de 02 de novembro de 2011, na sequência da entrada em vigor da Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010 de 2 de agosto, que aprovou o Plano Regional de Ordenamento do Alentejo (PROTA), a retificação da alteração por adaptação do Plano Diretor Municipal de Monforte.

A retificação da alteração enquadra-se no âmbito do disposto no artigo 97.º-A do RJIGT e incide sobre os artigos 32.º, 33.º e 34.º do regulamento do Plano Diretor Municipal de Monforte, cuja redação passa a ser a seguinte:

CAPÍTULO VI

Espaços Agrícolas

Artigo 32.º

(Áreas Agrícolas)

1 — . . . . . .

2 — O regime de utilização destas áreas rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 março.

3 — No que diz respeito à edificação em áreas integradas na RAN, quando se trate de habitação, esta destina-se a residência do proprietário — agricultor da exploração agrícola, respeitando as seguintes condições:

a) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;

b) A área mínima do prédio não poderá ser inferior a 4 hectares podendo ser excecionada até aos 2 hectares nas freguesias com forte presença de pequena propriedade. Consideram -se, para efeito de aplicação da presente norma, freguesias com forte presença de pequena propriedade, as freguesias onde a soma da Superfície Agrícola Útil (SAU) das explorações com SAU inferior a 5 hectares seja superior a 5,00 % (arredondamento feito à centésima da percentagem) da Superfície Agrícola Útil total da respetiva freguesia (os dados a utilizar para os cálculos da SAU são os dados do recenseamento agrícola mais recente, publicado pelo INE). A presente exceção apenas é aplicável nas situações em que não ponha em causa as opções estratégicas e o modelo territorial do PROTA e não promova padrões de edificação dispersa;

c) A área de construção máxima admitida é 500 m^2;

d) O número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é dois;

e) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afetação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente -agricultor.

CAPÍTULO VII

Espaços Agro-Silvopastoris

Artigo 33.º

(Áreas Agro-Silvopastoris)

1 — . . . . . .

2 — Nestas áreas são interditas todas as ações que impliquem alteração ao uso dominante referido no número anterior.

3 — . . . . . .

a) Índice de construção máxima para edificações agrícolas0,03
Área mínima de Parcela: 2,5 ha

b) Relativamente à edificação de habitações deverão ser respeitadas as seguintes condições:

i) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;

ii) A área mínima do prédio não poderá ser inferior a 4 hectares podendo ser excecionada até aos 2 hectares nas freguesias com forte presença de pequena propriedade. Consideram -se, para efeito de aplicação da presente norma, freguesias com forte presença de pequena propriedade, as freguesias onde a soma da Superfície Agrícola Útil (SAU) das explorações com SAU inferior a 5 hectares seja superior a 5,00 % (arredondamento feito à centésima da percentagem) da Superfície Agrícola Útil total da respetiva freguesia (os dados a utilizar para os cálculos da SAU são os dados do recenseamento agrícola mais recente, publicado pelo INE). A presente exceção apenas é aplicável nas situações em que não ponha em causa as opções estratégicas e o modelo territorial do PROTA e não promova padrões de edificação dispersa;

iii) A área de construção máxima admitida é 500 m^2;

iv) O número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é dois;

v) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afetação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente -agricultor.

c) Índice de construção máxima para unidades pecuárias e unidades industriais, desde que relacionadas com a classe de espaço em que se inserem e desde que a área do prédio seja superior a 10 ha — 0,02

d) . . . . . .

e) O tratamento de efluentes para edificações instaladas nos termos das alíneas *a*) e *b*) deverá ser objeto de sistema autónomo, e no caso de ligação às redes municipais a sua extensão deverá ser custeado pelo requerente. O tratamento completo e permanentemente controlado de efluentes de unidades pecuárias e industriais instaladas nos termos da alínea *c*) deverá ser processado em estação privativa, antes de estes serem lançados nas linhas de drenagem natural.

f) A implementação dos empreendimentos turísticos, adota a seguinte forma — Empreendimentos Turísticos Isolados (ETI) — São admitidos os seguintes tipos de empreendimentos turísticos:

Estabelecimentos Hoteleiros associados a temáticas específicas (saúde, desporto, atividades cinegéticas, da natureza, educativas, culturais, sociais, etc.);
Empreendimentos de TER;
Empreendimentos de turismo de habitação;
Parques de Campismo e de Caravanismo;
Empreendimentos de turismo da natureza;

i) Os edifícios não podem ter mais que dois pisos acima da cota de soleira;

ii) O índice de impermeabilização do solo, não pode ser superior a 0,2 (20 % da área total do prédio), exceto nos empreendimentos de turismo no espaço rural, nas modalidades de casas de campo e agro -turismo e nos empreendimentos de turismo de habitação;

iii) A capacidade máxima admitida, com exceção para os Parques de Campismo e Caravanismo, é de 200 camas;

iv) Parques de Campismo e Caravanismo, os quais deverão responder aos seguintes requisitos complementares aos estabelecidos em legislação específica:

Adaptação ao relevo existente de todas as componentes do parque de campismo: áreas para acampamento, vias, caminhos de peões, es-